



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690/2018), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690, de 2018, na origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

A iniciativa visa a propiciar o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio não só a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades, **mas também a ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público.**

Essa modificação, nos termos do referido PL, será efetivada por meio de alteração no § 6º do art. 5º da mencionada norma.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7180347808>

A vigência de lei decorrente do projeto em tela deverá ser imediata.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.649, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação exclusiva e terminativa.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal. Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

No mérito, concordamos com a nobre autora que é necessário fazer justiça aos ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público, grupo especialmente representado pelos servidores técnicos administrativos em educação. Não nos parece coerente impedir que tais pessoas recebam, notadamente nos institutos federais de ensino, bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, tal como já ocorre com as categorias docente, discente e até dos pesquisadores externos ou ligados a empresas.

Esse grupo de trabalhadores executa, dentro das instituições, atividades que incluem, muitas vezes, assessoria em projetos de ensino, pesquisa e extensão, motivo pelo qual realmente nos parece injusto que não estejam contemplados pelas bolsas referidas no § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 2008. Só no Estado de Pernambuco, havia em 2022, segundo a Plataforma Nilo Peçanha, 1.350 profissionais atuando no Instituto Federal de Pernambuco e 581, no Instituto Federal do Sertão de Pernambuco, em atividades múltiplas e variadas, que tornam possível os estudos, as pesquisas e os eventuais avanços e conquistas daquelas instituições.



São servidores que, por todo o País, auxiliam, no âmbito de suas atribuições, as equipes de pesquisa, muitas vezes sem o reconhecimento devido. A proposição em tela abre, assim, a possibilidade de que seja realizado esse reconhecimento e, mais do que isso, alinha-se de forma muito adequada à perspectiva atual de que pesquisa e inovação acontecem por meio da participação de diferentes atores e de que cuidar da formação contínua de todos esses atores, sem exclusão de quem quer que seja, é investimento que tem enorme probabilidade de gerar bons frutos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7180347808>